



Sumário

| | |
|---|---|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... | 1 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 1 |
| Poder Executivo | 1 |
| Administração Direta | 1 |
| Autarquias | 2 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL..... | 4 |
| Chapecó | 4 |
| Florianópolis | 7 |
| Jaraguá do Sul | 7 |
| Taió..... | 8 |
| ATOS ADMINISTRATIVOS | 8 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 9 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 9 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@LCC 18/00208542

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, Casa Civil, Douglas Borba , Jonas Dall Agnol, Marilene Corogodsky, Rosi Carletto Zanella

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 238/2020

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, com o objetivo da "contratação de empresa especializada para a execução de reforma na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho-SC".

Em análise preliminar, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, emitiu o Relatório n. DLC-216/2018, e apontou duas possíveis irregularidades: projeto básico incompleto e inobservância das normas de acessibilidade, concluindo por sugerir a sustação cautelar do certame e o posterior retorno dos autos para análise complementar.

Através da Decisão Singular n. GAC/WWD-290/2018, deferi a medida cautelar.

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 30/04/2018.

Ato contínuo, remeti os autos à esta DLC para exame de possíveis novas irregularidades.

A DLC, analisou os demais itens do edital e emitiu o Relatório n. DLC-268/2018, apontando mais três possíveis irregularidades, concluindo por sugerir a ratificação da sustação do edital, bem como a audiência do Sr. Jonas Dall'Agnol – Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do edital.

Através da Decisão Singular GAC/WWD-381/2018 acompanhei o entendimento do órgão instrutivo e mantive a sustação cautelar e determinei a audiência do responsável.

A manutenção da sustação cautelar do edital foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas, na sessão ordinária realizada em 16/05/2018, e publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2415 de 18/05/2018.

Mesmo com a concessão da prorrogação de prazo solicitada pelo Responsável, a SEG informou que esgotado o prazo legal fixado, nenhum documento foi protocolado pelo responsável.

A DLC então emitiu o Relatório n. DLC-518/2018, considerando a revelia do responsável, sugeriu a determinação da anulação do certame.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1750/2018 em consonância com a área técnica, ressaltando apenas que as determinações à Unidade Gestora deveriam figurar como recomendações.

Acatei a sugestão do órgão técnico, corroborada pelo Ministério Público de Contas, através do Relatório e Voto GAC/WWD-819/2018, que foi aprovada, conforme Decisão n. 759/2018 do Tribunal Pleno.

Após resposta da Unidade Gestora demonstrando a revogação da licitação a DLC emitiu o Relatório DLC-654/2019 e sugeriu o arquivamento dos autos.

Contudo, o Parecer MPC/DRR/4118/2019 ponderou que deveria ter sido realizada a anulação do certame, ao invés da revogação.

Dessa forma, sugeriu que fosse desconstituído o ato de revogação do Edital de Concorrência n. 005/2018, convertendo o ato em anulação.

Acatei a sugestão e emiti a Decisão Singular GAC/WWD-1402/2019 determinando a desconstituição do ato de revogação convertendo-o em anulação.

As comunicações foram enviadas e devidamente recebidas, conforme AR's juntados aos autos.

Porém, esgotado o prazo legal fixado, nenhum documento foi enviado para comprovação do atendimento à decisão.

Ante este fato novo a DLC emitiu o Relatório DLC - 164/2020, concluindo por sugerir que devido a irregularidade tratar-se de um erro formal (revogação do certame quando deveria ter sido realizada a anulação) e a Unidade Gestora responsável por esse ato ter sido extinta, a melhor proposta, nesse momento processual, é determinar o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer MPC/AF/404/2020, manifestou-se pela adoção da proposta da DLC emitida no Relatório nº 164/2020.

Diante do exposto e:

Considerando que a irregularidade constatada se trata de um erro formal (revogação por anulação do certame);

Considerando que a Unidade Gestora, Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, foi extinta;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas:

DECIDO de que sejam adotadas as seguintes providências:

O Arquivamento dos autos.

A ciência aos interessados.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00577904

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Mosimann

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 196/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISTELA MOSIMANN, servidora da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 4, referência H, matrícula nº 172.255-7-01, CPF nº 463.990.979-91, consubstanciado no Ato nº 1.732, de 26/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/06/2017 e remetido a este Tribunal somente em 26/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de março de 2020.
Sabrina Nunes Locken
Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00631208

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Andrea Corrêa Teixeira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANDREA CORRÊA TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANDREA CORRÊA TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4/J, matrícula nº 237775601, CPF nº 613.255.629-04, consubstanciado no Ato nº 2845, de 18/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 21/09/2017 e somente em 07/08/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00830073

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adalberto Belisário Ramos Neto

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ADALBERTO BELISÁRIO RAMOS NETO, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADALBERTO BELISÁRIO RAMOS NETO, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual IV, nível 04/F, matrícula nº 159357901, CPF nº 221.549.499-91, consubstanciado no Ato nº 3624, de 20/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 23/11/2017 e somente em 18/09/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00870458

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt

SSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salesio Werlich

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 193/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a restrição anteriormente apontada. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALÉSIO WERLICH, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 3, referência J, matrícula nº 248.448-0-01, CPF nº 289.000.309-49, consubstanciado no Ato nº 1.559, de 16/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/05/2017 e remetido a este Tribunal somente em 01/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Administração Pública Municipal

Chapecó

PROCESSO Nº: @REP 20/00119101

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó, SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência nº 228/2019 - Concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, suas áreas e serviços

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 204/2020

Trata-se de representação encaminhada por Sinart – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., pessoa jurídica de direito privado, por meio de advogados (procuração à fl. 21), contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 228/2019 (Republicado), visando a concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó.

A sessão de julgamento ocorreu em 10/03/2020. Há pedido cautelar para sustação da licitação.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que sugeriu, por meio do Relatório n. 218/2020 o conhecimento da representação, considerar prejudicada a análise do pedido de sustação cautelar e demais providências.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela representante, passo ao exame da análise da representação.

Vejamos:

Da Admissibilidade:

Com relação a **admissibilidade**, segundo a Instrução verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, nos termos do art. 6º, I e IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000. Quanto à clareza e objetividade do pedido, considera-se que os fatos apontados permitem a definição do escopo da fiscalização, acompanhados de indício de prova, em atenção ao que prevê a Instrução Normativa nº TC-021/2015.

A Representante, pessoa jurídica, apresentou o número de CNPJ e seu respectivo comprovante de inscrição e documentação da empresa (fls. 17-52), procuração que demonstra os poderes de representação, mas não apresentou o documento oficial com foto da sua representante, não atendendo ao disposto na parte final do inc. II do §1º do art. 24. Ao final, subscreveu a petição de encaminhamento.

Todavia, compartilho do entendimento do Corpo Instrutivo que diante do caso em comento e da sua relevância, o não atendimento prévio de exigências formais não poderia obstaculizar a apuração de eventuais irregularidades.

Assim, conheço da Representação e fixo prazo para que a Sinart – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. apresente documento oficial com foto da sua representante legal.

Do mérito:

A Representante alega que encontrou “inequívocas irregularidades constatadas” no edital supra. Disse que atua “no ramo de administração de terminais rodoviários, aeroportos”, e “pretendeu, como ainda pretende, ser uma das licitantes” no certame.

Pontue-se que o edital de Concorrência Pública nº 228/2019 foi objeto de análise, nos termos do @LCC-19/00771311, antes da sua publicação, com fulcro na Instrução Normativa nº TC-022/2015. Naquela oportunidade, conforme Decisão Singular, este Tribunal teceu orientações técnicas, com o fito de aperfeiçoar o ato convocatório.

Além do mais, outras duas representações foram oferecidas contra o combatido ato convocatório. Tratam-se dos processos @REP 20/00081619 e @REP 20/00101075. No primeiro, acompanhando o órgão de controle proferi a Decisão Singular n. GAC/HJN-129/2020 por conhecer a Representação, indeferir o pedido de sustação cautelar do certame, determinar a adoção de providências pelo Responsável e arquivar os autos.

No segundo processo (@REP 20/00101075), de igual forma, acompanhando a Instrução conheci a Representação, determinei a sustação cautelar do certame e o retorno dos autos para análise do julgamento da licitação (Decisão Singular nº GAC/HJN-166/2020).

Desta feita, passo a análise dos fatos representados:

1. Da exigência de experiência pretérita em serviço de operação de seção contra incêndio (SCI) para fins de qualificação técnica:

A Representante se insurge contra o disposto na alínea "a.1" do subitem 9.1.5.2, que ao tratar da qualificação técnica, exigiu que o atestado deverá comprovar a "Operação de um mesmo aeroporto, incluindo a execução de serviços de operação de Seção Contra incêndio - SCI, [...] com volume anual de movimentação de passageiros (embarques, desembarques e em conexão) em aviação regular superior a 135.000 (cento e trinta e cinco mil)".

Além disso, o subitem 8.6.5. do Anexo VI - Plano De Exploração Aeroportuária - PEA, estabeleceu como obrigação da Concessionária, a operação da Sescinc, nos termos da Resolução nº 279/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), sendo "responsável pela disponibilização dos equipamentos, insumo e mão de obra necessários à prestação dos serviços do SCI, salvo veículos de combate a incêndio, que serão disponibilizados pelo Poder Concedente".

Alega que o ato convocatório exige o atendimento da Resolução nº 279/2013 da Anac, "em relação aos critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (Sescinc)".

Todavia, a norma foi alterada, com parcial revogação, ante a promulgação da Resolução nº 517/2019 da mesma Agência. De modo que a nova norma dispõe que "operador de aeródromo pode, desde que atendido ao disposto neste Anexo e caracterizado por meio de instrumento formal, delegar, no todo, a operação do Sescinc a pessoa jurídica de direito público ou privado".

De modo que a referida exigência de qualificação técnica estaria irregular, uma vez que a "a operação do Sescinc não precisa ser realizada exclusivamente pelo operador do aeródromo, podendo esse fazer convênios/contratos específicos, inclusive com organizações militares, Corpo de Bombeiros estaduais, municipais ou empresas privadas especializadas para realizar esse serviço".

Consigna a Representante que a Subparte G do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153 (RBAC nº 153), acrescentada pela Emenda nº 04 por meio da Resolução n. 517/2019, nº estabeleceu, em seu subitem 153.401, alínea "a", que "O Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (Sescinc) está sob a responsabilidade do operador de aeródromo".

Ou seja, o Sescinc "é de responsabilidade do operador aeroportuário, cabendo ao mesmo se responsabilizar legal e criminalmente pelas exigências e qualidade desse serviço, mas isso não significa dizer que [...] deva obrigatoriamente ter que operar o Sescinc".

Disse que "opera o quinto maior aeroporto do Nordeste, sendo responsável pelo Sescinc [...] mas, por conta da exigência do Edital - operação do SCI -, ficou impedida de participar do certame". De modo que o edital deve ser "anulado ou, na pior das hipóteses, retificado quanto à exigência acima, anulando-se todos os atos decorrentes e já praticados, já que houve clara seletividade e restrição à concorrência".

A Instrução destaca que a versão original do texto da Resolução Anac nº 279/2013 assim dispunha:

5 IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SESCINC

5.1 RESPONSABILIDADES

5.1.1 O operador de aeródromo é responsável pela implantação, operação e manutenção do SESCINC nos aeródromos públicos civis abertos ao tráfego aéreo, em conformidade com o disposto neste Anexo.

5.1.2 O operador de aeródromo é responsável pelas ações necessárias para a operacionalidade do SESCINC no aeródromo, incluindo a aquisição, o suprimento, a manutenção dos materiais e equipamentos especializados, bem como a garantia da manutenção do nível de competência dos bombeiros de aeródromo, dentro dos padrões definidos neste Anexo ou em outros atos normativos complementares publicados pela ANAC. [...].

5.2 DELEGAÇÃO

5.2.1 O operador de aeródromo pode, desde que atendido ao disposto neste Anexo e caracterizado por meio de instrumento formal, delegar, no todo, a operação do SESCINC a pessoa jurídica de direito público ou privado.

Portanto, de fato, como bem assinalou o Corpo Instrutivo, assiste razão à Representante quando afirma que desde 2013 havia uma norma da Agência reguladora setorial autorizando a delegação da operação do Sescinc pelo operador aeroportuário, ainda que permanecesse como responsável direto para sua execução.

Com as alterações promovidas pela Resolução Anac nº 517/2019, o item 5. da Resolução Anac nº 279/2013 foi inteiramente revogado, de modo que tais dispositivos foram realocados para o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153 (RBAC nº 153), nos termos da Subparte G, adicionada pela Emenda nº 04, por meio da Resolução Anac nº 517/2019.

Veja-se, o Regulamento da Aviação Civil brasileira designa o operador de aeródromo como responsável pelo Sescinc, mas autoriza a sua delegação a terceiros. De modo que nestes casos de delegação o operador torna-se solidário da pessoa jurídica responsável pela resposta à emergência aeroportuária.

Por ocasião da análise do projeto da licitação, conforme a Instrução Normativa nº TC-022/2015, nos termos do @LCC-19/00771311, a exigência de comprovação em incêndio já era prevista, porém não foi apontada pelo órgão de controle desta Casa, como excessiva.

Na primeira análise, a exigência de "execução de serviços de operação de Seção Contra incêndio – SCI", não foi evidenciada, contudo, segundo a Instrução as informações trazidas na representação apontam para uma possível limitação de mercado e para a existência de norma que trata da matéria, tendo em vista o disposto na Resolução Anac nº 279/2013 e as alterações promovidas pela Resolução Anac nº 517/2019 e no RBAC nº 153.

Assim, é necessário dar razão à Representante. Independente das normas de regulação estabelecidas pela Anac, a Lei de Licitações, ao determinar as condições permitidas para fins de qualificação técnica, foi taxativa ao expressar, no inc. I do §1º do art. 30, que apenas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitatório podem ser exigidos atestados de experiência pretérita.

Tanto que foi este o entendimento ao se emitir orientação técnica de que a experiência em "administração" de aeroportos fosse excluída, permanecendo apenas a necessidade de comprovação de conhecimentos em operação de aeródromos. De modo que, havendo expressa autorização pela Unidade Gestora, nos termos do art. 72 da Lei de Licitações, é possível ao contratado subcontratar as parcelas do objeto que não se apresentem como de relevância e valor significativo.

Desta forma, em havendo norma de regulação que autoriza o concessionário a delegar a execução do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (Sescinc) a terceiros, não faz sentido que se exija experiência pretérita por meio de atestado como requisito habilitatório.

Salientou a Instrução que desde 2014, quando dos leilões de aeroportos pela Anac, já foram firmados diversos contratos no setor, já na vigência Resolução Anac nº 279/2013, ou seja, podendo haver a subcontratação dos Sescinc.

Dito isto, acompanhando a Instrução acolho os fatos representados referentes a exigência de apresentação de atestado para fins de qualificação técnica em execução de serviços de operação de Seção Contra incêndio – SCI, uma vez que se permite a delegação da execução do serviço a terceiros.

2. Da qualificação técnica dos consorciados:

A Representante alega que há problemas quanto as exigências de qualificação técnica das empresas reunidas em consórcio, visto que os subitens 4.5.2 e 9.1.6. determinam que a experiência pretérita deverá ser comprovada por cada integrante do consórcio, enquanto o subitem 4.5.3. afirma que deverá ser apresentada e comprovada pelo operador aeroportuário.

Ao citar o inc. III do art. 33 da Lei de Licitações, alega que “a norma legal acima transcrita em nenhum momento determina que cada Licitante deva comprovar individualmente as qualificações técnica e econômico-financeira”. Uma vez que o “consórcio é a somatória de qualificações, de sorte que uma empresa pode não ter uma qualificação, mas a outra pode atender integralmente o que o Edital exige”.

Assim, haveria “uma faculdade de somar-se, ou não, os quantitativos de cada uma Consorciada e, por isso, a norma legal acima transcrita utilizou, de forma expressa e clara, a expressão “admitindo-se”. Prossegue na tese que “não se pode exigir que, em um Consórcio, todas as consorciadas atendam às exigências do Edital quanto a qualificação técnica e econômico-financeira, uma vez que se admite o somatório de qualificações”.

Segundo a Instrução, não estaria correto interpretar o inc. III do art. 33 da Lei de Licitações considerando que, ainda que participando reunidas em consórcio, cada empresa deverá atender individualmente, a exata exigência mínima que qualificação técnica e econômico-financeira cobrada no caso de participação isolada de licitante. Não é esse o sentido disposto na Lei.

Todavia, também não se coaduna com a interpretação de que, numa eventual reunião de empresas em consórcio, alguma delas poderia participar sem qualquer atestado que comprovasse experiência préterita na(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo. Ou seja, no caso em comento, entende-se que todas as empresas de um determinado consórcio licitante devem ter atestado(s) em operação de aeródromo, bem como em movimentação em logística de carga aérea.

Inclusive, no projeto do edital submetido a este Tribunal e analisado no @LCC-19/00771311, constatou-se que não havia obrigação de todas as empresas reunidas num consórcio apresentarem a respectiva experiência pretérita por meio de atestados. De modo que foram emanadas orientações técnicas sobre o tema.

Este tem sido a interpretação dada pelo órgão de controle desta Casa na exegese do inc. III do art. 33 da Lei de Licitações, para fins de habilitação técnica, -não há necessidade do somatório ser proporcional a participação e cada empresa na composição do acordo, mas todas devem apresentar.

3. Do pedido de sustação cautelar do certame:

Por fim a Representante requer a sustação cautelar do certame. O artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 exara que, em caso de “urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o e. Conselheiro Relator “poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório”, “até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº TC-06/2001”, desde que confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O pressuposto do *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança do direito alegado, restou demonstrado, visto que foi identificada exigência no edital que constitui cláusula de barreira a entrada de licitantes, importando em condições que representam risco de lesão a direito dos licitantes ou ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto ao *periculum in mora*, veja-se que a **Decisão Singular nº GAC/HJN-166/2020, junto ao @REP 20/00101075, determinou ao Responsável “a sustação cautelar do edital [...] somente após o julgamento da licitação, e antes da homologação e adjudicação, com vistas a averiguar se as irregularidades constatadas ocasionaram restrição à concorrência e prejuízo à Administração”.**

Desta feita, resta prejudicado o pedido de sustação cautelar do certame.

4. Da necessidade de vinculação dos autos:

Como já abordado, se encontra entregue à jurisdição deste Tribunal, a @REP 20/00101075. Tal fato demonstra a presença de conexão, o que evidencia a necessidade de que os processos sejam vinculados, a fim de viabilizar uma melhor compreensão da questão fático-jurídica, bem como para que se evite a prolação de decisões e de sentenças contraditórias.

5. DECISÃO:

Considerando que foi apresentada Representação contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 228/2019 (Republicado), visando a concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, lançado pela Prefeitura de Chapecó;

Considerando que a Representação atendeu parcialmente os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do o §2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00;

Considerando que resta prejudicada a concessão de medida cautelar para sustação do certame; e

Considerando que foram confirmados indícios de supostas irregularidade nas condições previstas no ato convocatório.

5.1. CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Sinart – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 13.534.698/0001-77, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 228/2019 (Republicado), visando a concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó.

5.2. Considerar PREJUDICADA a análise do pedido de sustação cautelar do edital de Concorrência Pública nº 228/2019 (Republicado), tendo em vista a Decisão Singular nº GAC/HJN-166/2020, junto ao @REP 20/00101075.

5.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do sr. Luciano José Buligon, Prefeito Municipal de Chapecó, inscrito no CPF/ME sob o nº 589.602.600-53, subscritor do ato convocatório, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do edital de Concorrência nº 228/2019 (Republicado), visando a concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, se for o caso, quanto à seguinte irregularidade:

5.3.1. Exigência de apresentação de atestado para fins de qualificação técnica em execução de serviços de operação de Seção Contra Incêndio – SCI, conforme alínea a.1 do subitem 9.1.5.2 do edital, em violação ao inc. I do §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93, visto que a letra ‘b’ do subitem 153.13 da Subparte G do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153 permite a delegação da execução do serviço a terceiros (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 218/2020).

5.4. DETERMINAR a VINCULAÇÃO destes autos ao @REP 20/00101075, devido a conexão entre os temas, conforme autoriza o art. 22 da Resolução nº TC-09/2002, em observância ao disposto no inc. II do art. 25 da Resolução nº TC-126/2016.

5.5. DETERMINAR DILIGÊNCIA à empresa Sinart – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., já qualificada, para que, conforme autoriza o art. 35 c/c letra “a” do §1º do art. 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fulcro na letra ‘a’ do inc. II do art. 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, **apresente documento oficial com foto da sua representante legal**, conforme exigido pela parte final do inc. II do §1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

6. DETERMINAR a Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

- 6.1. Proceda à ciência da presente Decisão à Representante, e à Prefeitura Municipal de Chapecó.
- 6.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;
- 6.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 6.4. Cumpridas as providências acima, sejam os autos **encaminhados a Diretoria de Licitações e Contratações**, para verificação de possíveis efeitos adversos das irregularidades na competitividade do certame.

Gabinete, 26 de março de 2020.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO: @APE 19/00518845

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lígia Pundek de Araujo

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lígia Pundek de Araujo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 685/2020 (fls.76-78) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/471/2020 (fls.79/80), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lígia Pundek de Araujo, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Supervisor Escolar II, Classe F, Referência 10, matrícula n. 141240, CPF n. 495.372.109-87, consubstanciado no Ato n. 0093/2019, de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de março de 2020.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@PPA 18/00485627

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Lauro Klann e Leonardo Klann

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de LAURO KLANN e LEONARDO KLANN, emitido pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, em decorrência do óbito de MARIA VANDERLEIA DA LUZ KLANN, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 722/2020, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/315/2020, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de LAURO KLANN e LEONARDO KLANN, em decorrência do óbito de MARIA VANDERLEIA DA LUZ KLANN, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, no cargo de AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, matrícula nº 9286, CPF nº 624.814.879-15, consubstanciado no Ato nº 236/2018-ISSEM, de 13/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Recomendar** ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 236/2018-ISSEM, de 13/04/2018, fazendo constar corretamente o número do CPF do beneficiário Sr. LAURO KLANN, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Taió

PROCESSO Nº: @APE 19/00560299

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL: Indianara Seman

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clemente Fernandes Cardoso

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 194/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 489/2020 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEMENTE FERNANDES CARDOSO, servidor da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Agente Profissional, nível 60-A-01, matrícula nº 80741-02, CPF nº 379.220.769-91, consubstanciado no Ato nº 04/2019, de 01/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 04/2019, de 01/02/2019, fazendo constar a data correta de ingresso do servidor no serviço público, qual seja, 03/01/1996, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0097/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Cleiton Wessler, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 451.062-3, para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete, TC.FC.2, com lotação no Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, a contar de 01/04/2020.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0098/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Rosana Aparecida Bellan, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula 450.946-3, para exercer a função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, com lotação no Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, a contar de 01/04/2020.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 15/2020. Assinado em 12/03/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Paulo Roberto dos Santos, CNPJ nº 33.393.798/0001-38, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2020 e a Ata de Registro de Preços nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene (sabonete líquido e papel higiênico rolo). O valor total do Contrato é de R\$ 11.980,50. Prazo de entrega: até 15 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compras, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC durante o prazo de vigência do Contrato. Este contrato terá duração a partir da sua assinatura até 1º/03/2021, prazo final de vigência da Ata de Registro de Preços nº 01/2020.

Florianópolis, 12 de março de 2020.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 18/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pelo Analista de Contas Públicas Sérgio de Monaco Santos, requerendo nova prorrogação do prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPC nº 75/2018, de 22 de outubro de 2018; e

CONSIDERANDO a relevância da revisão e de eventuais alterações nas normas internas afetas à área de gestão de pessoas;

RESOLVE:

PRORROGAR por cento e oitenta dias, a contar de 31 de março de 2020, o prazo para a conclusão das atividades do grupo de trabalho constituído pela Portaria MPC nº 75/2018, de 22 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de 25 de outubro de 2018.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

DISPENSA DE LICITAÇÃO MPC N. 03/2020: O Ministério Público de Contas de Santa Catarina torna pública a realização de Dispensa de Licitação - Processo MPC 166/2019 - com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93. Objeto: Contratação de empresa operadora para prestação de Serviço Móvel Pessoal com Tecnologia Digital, na modalidade pós-pago, com habilitação e fornecimento de aparelhos telefônicos celulares e chip; chip e equipamentos para transmissão de dados e acesso a internet em regime de comodato. Contratada: Telefônica Brasil S.A, CNPJ 02.558.157/0001-62. Valor estimado do contrato: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO MPC Nº 03/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RATIFICA a Dispensa de Licitação MPC nº 03/2020 da Comissão Permanente de Licitação, constante nos autos do Processo MPC nº 166/2019, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, objetivando a contratação da empresa Telefônica Brasil S.A, CNPJ 02.558.157/0001-62, para prestação de Serviço Móvel Pessoal com Tecnologia Digital, na modalidade pós-pago, com habilitação e fornecimento de aparelhos telefônicos celulares e chip; chip e equipamentos para transmissão de dados e acesso a internet em regime de comodato, pelo valor estimado de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Determina-se que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas